

Proc. 22.024 - II

1945

CJT-4.824.5
ME/DGB

Já antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho era jurídica prudência firmada que se somassesem períodos descontínuos de trabalho, para efeito de indenização, por dispensa sem justa causa, desde que não tivesse havido anteriormente qualquer indenização ou ocorrência de falta grave.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Ernst Ludwig Ferdinand Lutzbach interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 25 de agosto de 1944, que, confirmando a sentença da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente sua reclamação contra a firma "Merk Stoltz & Cia.", em liquidação:

Trata-se de empregado admitido em março de 1934, com salário de Cr\$ 700,00; em 1939, foi despedido, sem justa causa e sem qualquer indenização ou aviso prévio, apesar de já contar 5 anos e 7 meses de serviço efetivo. Em agosto de 1941, foi o reclamante readmitido, com o salário de Cr\$ 2.400,00, passando a receber, em janeiro de 1942, Cr\$ 3.000,00 mensais, além de 1% sobre os lucros líquidos da firma reclamada; em setembro de 1943, estando já a firma em liquidação, em virtude da determinação governamental, foi o reclamante novamente despedido sem justa causa, conforme reconheceu a própria recorrente, ao pagar a indenização correspondente ao segundo período de trabalho prestado pelo recorrente, isto é, de 1941 a 1943, mais aviso prévio e férias, tudo esclarecido no recibo firmado pelo reclamante (fls.10).

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Alegando a jurisprudência, então vigorante, de que, para o cálculo da indenização, deveria ser computado o tempo de serviço anterior à readmissão, e mais, referindo-se à percentagem de 4%, parte do seu salário, o empregado pleiteou indenização muito maior do que a que lhe fôra paga.

A Junta desprezou os documentos que creditavam a importância de 4% sobre os lucros da firma, considerando-os graciosos e admitindo que, à época, vigorava a jurisprudência no sentido de não se somarem períodos descontínuos, quando se tratasse de retirada espontânea do empregado, julgou improcedente a reclamação.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que, por acórdão de fls. 44, confirmou a sentença recorrida.

Daí o recurso extraordinário de fls. 46/49, em que o reclamante insiste em seus supostos direitos.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso, com fundamento na alínea b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, provado, como está, que o acórdão recorrido infringiu os arts. 457 e 483, do citado estatuto legal;

CONSIDERANDO, de meritis, que a presente reclamação se desdobra em duas questões, perfeitamente distintas, a saber: a que se refere à soma dos períodos descontínuos de serviços, prestados pelo reclamante à reclamada e a que se relaciona com a inclusão, no valor da indenização, da importância relativa à percentagem de 4% sobre os lucros líquidos da firma;

CONSIDERANDO, quanto à primeira parte, que tendo sido o reclamante dispensado em 1959, sem ter recebido indenização e sem que se provasse a ocorrência de alguma falta grave, tanto que a empresa o readmitiu, mais tarde, tem ele direito a perceber a indenização referente ao primeiro período de trabalho, que deve ser adicionado ao segundo, por força da jurisprudência que fôra firmada já

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que essa jurisprudência tem agora força de lei, porque foi fixada no art. 453, do citado diploma legal;

CONSIDERANDO, quanto à segunda parte, que improcede a presente reclamação, visto como, de um exame cuidadoso nos documentos em que se procura provar o direito do reclamante aos 4% sobre os lucros da firma, se chega ao pressuposto de se tratar de documentos graciosos, forjados por empregado e empregador, ambos da mesma nacionalidade, em benefício do primeiro, já que a empresa se encontra em regime de intervenção governamental;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte, a fim de reconhecer que a indenização deve ser paga, tomando-se por base todo o tempo de serviço, prestado pelo reclamante à reclamada.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) E. J. Passermelli

Relator

a) Doral Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 21/7/45.